



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13054.100008/2009-38  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1201-000.711 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de novembro de 2020  
**Assunto** IR-FONTE - PDTI  
**Recorrente** STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

## **Relatório**

STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 12.82.966, de 06 de julho de 2016, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro/RJ.

2. Trata-se de pedido de restituição de 20% de IR-Fonte incidente sobre valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior a título de *royalties*, ao amparo do benefício fiscal previsto na Lei nº 11.196, de 2005 (Lei do Bem), referente ao Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI).
3. Despacho Decisório indeferiu o pedido de restituição em razão da não

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.711 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13054.100008/2009-38

comprovação de remessas de divisas para o exterior e de o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) não ter publicado ato autorizativo de migração do contribuinte para o regime da Lei n.º 11.196/05, mas sim a Portaria MCT n.º 810, de 2006, que revogou a Portaria MCT n.º 892, 2005, que havia aprovado o PDTI e lhe concedido os incentivos fiscais instituídos pela Lei n.º 8.661/93, dentre os quais o crédito de 20% de IR-Fonte. O Trecho a seguir resume bem o ocorrido, veja-se veja-se (e-fls. 233):

[...] Assim, percebe-se que os três contratos de câmbio apresentados pelo contribuinte (fls. 154 a 165) não guardam qualquer relação com as dez remessas que dariam origem ao IRRF do qual haveria crédito em favor do interessado, seja em relação a datas, seja em relação a valores.

Além do obstáculo quanto à ausência de comprovação das remessas de divisas ao exterior, há ainda uma segunda questão a ser analisada, a seguir exposta..

[...]

Em consonância com a legislação supracitada, **o contribuinte solicitou ao Ministério da Ciência e Tecnologia a migração para o regime da Lei n.º 11.196/05** (fls. 168 a 172, verso e anverso). No entanto, **não houve publicação do ato autorizativo** da migração no Diário Oficial da União (DOU), como exige o parágrafo 2º do art. 15 do Decreto n.º 5.798/06, acima transcrito. Em vez disso, **foi publicada no DOU, em 3 de novembro de 2006, a Portaria MCT n.º 810, de 31 de outubro de 2006 (fl. 166), em que o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia revogou a Portaria MCT n.º 892, de 23 de dezembro de 2005, que havia aprovado o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI - de titularidade da empresa** em epígrafe e lhe concedido os incentivos fiscais instituídos pela Lei n.º 8.661/93, dentre os quais o crédito de percentual do Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF — incidente sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior a título de *royalties*, amparados em PDTI (art. 1º, inciso III, da Portaria MCT n.º 892/05, à fl. 86, verso e anverso).

O art. 15 do Decreto n.º 5.798/06 vinculou a migração para o novo regime da Lei n.º 11.196/05 ao ato autorizativo do MCT, a ser publicado no DOU. **Não se trata, portanto, de migração automática.** A exigência de autorização expressa pelo MCT deve necessariamente ter consequências práticas, por não ser razoável admitir que as normas jurídicas contenham comandos inúteis. A teor do parágrafo 1º do art. 15 do referido decreto, o contribuinte deveria apresentar relatório final de execução do programa, ocasião em que o MCT analisaria o cumprimento de todas as obrigações assumidas para a obtenção dos incentivos fiscais solicitados. No caso de descumprimento, o beneficiário se sujeitaria ao pagamento dos impostos devidos, correção monetária, juros de mora, e multa, conforme o art. 32 do Decreto n.º 949/93, já transcrito. Esta prestação de contas configura o ônus a ser respeitado pela interessada por ter usufruído anteriormente os benefícios fiscais referentes ao PDTI. Fica, portanto, clara a necessidade de migração ao novo regime de acordo com o rito imposto pelo Decreto n.º 5.798/06 e pela Lei n.º 11.196/05. **A simples revogação da Portaria n.º 892/05 não tem o condão de efetivar a mudança para o novo regime.**

Não tendo logrado a migração de regime permitida pela legislação de regência e tendo sido revogada a portaria que aprovara seu PDTI e lhe concedera o benefício fiscal ora pleiteado, depreende-se que **o contribuinte NÃO faz jus ao incentivo referente a crédito de 20% do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF - incidente sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior a título de royalties**, amparados em PDTI, relativo ao período de apuração de 01.12.2006, momento posterior à publicação da Portaria MCT n.º 810/06 (03.11.2006). (Grifo nosso)

4. Em sede de manifestação de inconformidade, conforme, acórdão recorrido, a recorrente aduziu as seguintes alegações:

[...]

### 1) Não comprovação de remessa ao exterior:

A requerente apresentou, em atendimento ao Termo de Intimação 159/2011, planilha com o demonstrativo de cálculo dos valores remetidos a título de royalties, do pedido de restituição em tela, apresentando as seguintes informações: [...]

O recolhimento do IRRF dos períodos de apuração foi efetuado na data do crédito do valor apurado dos royalties para a Matriz da requerente, e não na data da efetiva remessa de divisas. A requerente suporta o seu procedimento de recolhimento do IRRF devido sobre os royalties em data diferente da efetiva remessa de divisas no Decreto 3.000/1999, também conhecido como RIR/99:

*"Art. 710. Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título (Medida Provisória n.º 1.749-37, de 1999, art. 3.º)".*

O fato gerador do IRRF de royalties não necessariamente ocorre no momento da remessa das divisas, conforme o art. 710 do RIR/99, sendo cabível a interpretação de que o reconhecimento do crédito também seria fato gerador para o recolhimento do IRRF, procedimento este efetuado pela requerente. Mesmo se o fato gerador para este fosse somente o pagamento ou remessa das divisas, teria a requerente apenas incorrido em uma antecipação de recolhimento aos cofres públicos, sem prejuízos ao Erário.

Este mesmo entendimento é verificado no MAFON 2010, que determina o fato gerador para recolhimento do IRRF sobre royalties e pagamento de assistência técnica:

#### FATO GERADOR

*Importâncias pagas, remetidas, creditadas, empregadas ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior, por fonte localizada no Brasil, a título de:*

*- pagamento de royalties para exploração de patentes de invenção, modelos, desenhos industriais, uso de marcas ou propagandas;..."*

Além da argumentação sobre o fato gerador do IRRF incidente sobre os royalties, o Despacho Decisório discorre sobre a não vinculação dos valores apurados com a efetiva remessa de divisa dos valores. Considerando a moeda da transação o Euro, pode-se afirmar que o valor na moeda da transação nos dois momentos distintos (crédito e pagamento) é o mesmo, sendo apresentadas diferenças na moeda interna (R\$) devido a diferentes cotações do euro nos dois momentos.

[...]

O valor apurado de remessas de royalties totaliza EUR 1.062.170,52, comprovados através dos seguintes contratos de câmbio, já disponibilizados no atendimento do Termo de Intimação 159/2011:

1) Contrato de câmbio de 30/10/2008, no valor de EUR 755.415,63, R\$ 2.072.105,07 referente aos seguintes períodos de apuração: 01/02/2008, 06/05/2008, 04/06/2008, 02/07/2008, 07/08/2008, 04/09/2008 e 02/10/2008;

2) Contrato de câmbio de 05/03/2009, no valor de EUR 68.426,89, R\$ 205.212,24 referente aos seguintes períodos de apuração: 10/11/2008 e 08/12/2008;

3) Contrato de câmbio de 22/04/2009, no valor de EUR 238.328,00, R\$ 685.907,98, referente ao período de apuração de 19/01/2009.

Com isso, considerando: 1) as informações já disponibilizadas pela requerente (DARFs, planilhas de demonstrativo do cálculo dos royalties, DCTFs, contratos de tecnologia, contratos de câmbio das remessas de divisas); 2) o esclarecimento em relação ao fato gerador do imposto (crédito); e 3) comprovação do vínculo entre os valores apurados e os contratos de câmbio apresentados; é cabível a afirmação de a requerente comprovou os vínculos necessários para deferimento do crédito objeto do processo n.º 13054.100008/2009-38.

### 2) Pedido de restituição não amparado em Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.711 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13054.100008/2009-38

A contribuinte retro mencionada passou a fazer uso dos benefícios fiscais instituídos pela Lei 11.196/05 regulamentados pelo Decreto 5.798/06 a partir de 1º de janeiro de 2006.

Com base no art. 17, V, letra "a" da Lei 11.196/05 e art. 3º, V e §4º, do Decreto 5.798/06, e considerando as instruções contidas na IN 267/2002 art. 41, a empresa solicitou a restituição em moeda corrente, do valor correspondente aos benefícios fiscais em questão, conforme Pedido de Restituição cujo processo tomou o n.º. 13054.100008/2009-38 em 23/04/2009, representando 20% (vinte por cento) do IRRF recolhido sobre o crédito de royalties a beneficiária residentes ou domiciliados no exterior.

Em que pese a empresa já vir usufruindo o referido benefício fiscal nos termos da Lei 8.661/93, com a edição da Lei 11.196/05, passou a fazer uso dos benefícios fiscais instituídos por esta nova legislação, que incluem a devolução em moeda corrente de até 20% (vinte por cento) do IRRF incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados... (Inciso V, letra a do art. N.º 17 da Lei 11.196/05).

A condição de usufrutuária do referido benefício fiscal nos termos da Lei 8.661/93 e Decreto 949/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.532/97, cessou a partir de 1º de janeiro de 2006, com a publicação da Portaria n.º. 810 de 31/10/2006, que a pedido da interessada, assim o determinou, (anexo cópia do DOU de 03/11/2006), com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2006. O procedimento em questão foi executado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, para todas as empresas interessadas em utilizarem a nova metodologia de cálculo dos benefícios fiscais à inovação tecnológica, introduzidos pela Lei 11.196/05, regulamentada pelo Decreto 5.798/06.

Conforme informação constante na pagina digital (site) do Ministério da Ciência e Tecnologia no endereço eletrônico [www.mct.gov.br](http://www.mct.gov.br) no item II-Promoção da Inovação Tecnológica nas Empresas, Incentivos Fiscais, Informações Gerais:

*"A Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, conhecida como Lei do Bem, em seu Capítulo III, regulamentada pelo Decreto n.º 5.798, de 7 de junho de 2006, alterado pelo Decreto n.º 6.909, de 22 de julho de 2009, permite de forma automática a utilização de incentivos fiscais pelas pessoas jurídicas que realizem pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, aperfeiçoando os antigos benefícios fiscais criados pela Lei n.º 8.661, de 2 de junho de 1993 instituidora dos Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial e os Programas de Desenvolvimento Industrial Agropecuário - PDTI e PDTA, com o objetivo de estimular investimentos privados em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, quer na concepção de novos produtos como no processo de fabricação, bem como na agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.*

*A sistemática declaratória da fruição de tais incentivos fiscais dispensa a prévia formalização de pedido e aprovação dos projetos de P&D pelo MCT, cabendo ao contribuinte concluir se ele cumpre ou não os requisitos previstos na Lei n.º 11.196/2005. A partir daí ele, de maneira, automática, elabora sua contabilidade usando ou não os benefícios, vez que não compete ao MCT aprovar ou reprovar os projetos das empresas."*

5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, concluiu restar comprovada a remessa de recursos relativas aos IR-Fonte recolhidos, porém, na mesma linha do Despacho Decisório, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em razão da ausência de ato autorizativo do MCT para o programa na data de apuração do incentivo fiscal, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 290):

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.711 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13054.100008/2009-38

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2009

RESTITUIÇÃO. INCENTIVO FISCAL. ROYALTIES AUFERIDO POR BENEFICIÁRIO DOMICILIADO NO EXTERIOR.

Para usufruir o crédito de vinte por cento do imposto incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior a título de *royalties* em decorrência de Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial, previsto na Lei nº 8.661/1993 e posteriormente na Lei nº 11.196/2005, a requerente necessita de ato autorizativo do programa na data de apuração do incentivo fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Cientificada da decisão de primeira instância, em 27/09/2012, a recorrente interpôs recurso voluntário em 27/10/2012 em que reitera os argumentos aviados em primeira instância no sentido de que extinto o seu PDTI com a publicação da Portaria MCT 810, de 2006, passou a usufruir plenamente, conforme expressa previsão legal, a partir do ano-calendário 2006, dos incentivos concedidos pela Lei 11.196/05.

7. Por fim, requer seja determinado o pagamento da restituição solicitada com atualização pela Selic.

8. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

9. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; portanto, dele conheço. Passo à análise.

10. Trata-se pedido de restituição de IR-Fonte decorrente de incentivo fiscal previsto na Lei 11.196, de 2005, que versa sobre o PDTI. O pleito foi indeferido em razão da não publicação de ato autorizativo do MCT para migração de projetos aprovados no antigo regime da Lei 8.661, de 1993, para o regime da Lei 11.1996, de 2005.

11. Vejamos a legislação sobre o tema.

12. Inicialmente, a Lei 8.661, de 1993, permitia a concessão de incentivos fiscais para empresas que executassem PDTI ou PDTA, conforme condições definidas em regulamento, dentre eles o crédito de 50% do IR-Fonte incidentes sobre valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de *royalties*. Esse percentual foi reduzido para 20% com o advento da Lei 9.532, de 1997. Veja-se:

### **Lei 8.661, de 2 de junho de 1993**

Art. 4º Às empresas industriais e agropecuárias que executarem PDTI ou PDTA poderão ser concedidos os seguintes incentivos fiscais, nas condições fixadas em regulamento:

[...]

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.711 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13054.100008/2009-38

V - crédito de cinquenta por cento do Imposto de Renda retido na fonte e redução de cinquenta por cento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativos a Títulos e Valores Mobiliários, incidentes sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial; (Vide Lei n.º 9.532, de 1997)

**Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997.**

Art. 2º Os percentuais dos benefícios fiscais referidos no [...] art. 4º, inciso V, da Lei n.º 8.661, de 02 de junho de 1993, ficam reduzidos para:

II - 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

13. Posteriormente, a Lei 11.196, de 2005, ao revogar a Lei 8.661, de 1993, dispôs que o PDTI, o PDTA e os projetos aprovados até 31/12/2005, ficariam regidos pela legislação em vigor em 15 de junho de 2005, autorizada a migração para o regime previsto na referida lei, conforme disciplinado em regulamento. Veja-se:

**Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005**

Art. 25. Os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 ficarão regidos pela legislação em vigor na data da publicação da Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005, **autorizada a migração para o regime previsto nesta Lei, conforme disciplinado em regulamento**. (Grifo nosso)

14. A matéria foi regulamentada pelo Decreto 5.798, de 2005, nos seguintes termos:

**Decreto 5.798, de 7 de junho de 2006**

Art. 15. Os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - **PDTI** e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - **PDTA**, e os **projetos** aprovados **até 31 de dezembro de 2005 continuam regidos pela legislação em vigor na data de publicação da Lei n.º 11.196, de 2005**.

§ 1º As pessoas jurídicas executoras de programas e projetos referidos no caput deste artigo **poderão solicitar ao Ministério da Ciência e Tecnologia a migração para o regime da Lei n.º 11.196, de 2005, devendo, nesta hipótese, apresentar relatório final de execução do programa ou projeto**.

§ 2º A migração de que trata o § 1º acarretará a cessação da fruição dos incentivos fiscais concedidos com base nos programas e projetos referidos no caput, a partir da data de **publicação do ato autorizativo da migração** no Diário Oficial da União.

15. Como se vê, ao regulamentar a matéria, o Decreto 5.798, de 2006, estabelece que no caso de a pessoa jurídica solicitar ao MCT a migração para o regime da Lei 11.196, de 2005, deverá apresentar relatório final de execução do PDTI/PDTA ou projeto. Por conseguinte, a migração acarreta a cessação da fruição dos referidos incentivos fiscais aprovados até 31/12/2005, a partir da data de publicação do ato autorizativo da migração.

16. No caso em análise, o programa (PDTI) da recorrente, com base na Lei 8.661, de 1993, foi aprovado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia por meio da Portaria MCT 892, de

Fl. 7 da Resolução n.º 1201-000.711 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13054.100008/2009-38

2005, (e-fls. 119). Posteriormente, a recorrente comunicou ao MCT a migração para o regime da Lei n.º 11.196, de 2005, (e-fls. 229), mas o ato autorizativo da migração não foi publicado.

17. Por outro lado, a Portaria MCT 810, de 31 de outubro de 2006, (fl. 219), publicada em 03/11/2006, revogou, a pedido, a citada Portaria MCT 892, de 2005, nos seguintes termos:

**Portaria n.º 810, de 31 de outubro de 2006**

O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos art. 30 e 40 do Decreto n.º 949, de 5 de outubro de 1993, no art. 25 da Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, no art. 15 do Decreto n.º 5.790, de 7 de junho de 2006, e considerando o que consta no Processo MCT n.º 01200.005721/2006-16, de 10 de outubro de 2006, resolve:

Art. 1º **Revogar, a pedido da interessada, a Portaria MCT n.º 892, de 23 de dezembro de 2005**, publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2005, que aprovou o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI de titularidade da empresa ANDREAS STIHIL MOTOSERRAS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ sob o n.º 87.235.172,0001, e lhe concedeu incentivos fiscais instituídos pela Lei n.º 8.661, de 2 de junho de 1993, com as alterações trazidas pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, **com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Grifo nosso)

18. Tem-se, portanto, os seguintes fatos: i) comunicado de migração da recorrente da Lei 8.661, de 1993 para a Lei 1.196, de 2005; ii) revogação do incentivo com base na Lei 8.661, de 1993, pela Portaria MCT 810, 2006; e iii) pedido de restituição referente a pagamentos de IR-Fonte efetuados no período de 02/2008 a 01/2009, com base no incentivo na Lei 1.196, de 2003 (e-fls. 2).

19. Segundo a recorrente, *“diante de um pedido de migração do PDTI para os incentivos da Lei 11.196/05, bastaria a publicação pelo MCT de Portaria cancelando o incentivo em uso (PDTI), visto que o direito ao uso dos incentivos da Lei 11.196/05 não depende de ato autorizativo prévio”*.

20. Salienta que todas as Portarias publicadas pelo MCT para os contribuintes que solicitaram a migração do PDTI para os incentivos da Lei 11.196/05, limitaram-se a revogar o PDTI da empresa requerente.

21. Nesse contexto, insiste que, *“tendo, a seu pedido, o PDTI extinto com a publicação da Portaria 810/2006 pelo MCT, a recorrente passou a usufruir plenamente, conforme expressa previsão legal, a partir do ano-calendário 2006, dos incentivos concedidos pela Lei 11.196/05”*.

22. Como se vê, o centro da controvérsia repousa na aplicação do art. 15, § 2.º, do Decreto n.º 5.798, de 2006, especificamente em saber se com o cancelamento do incentivo com base na legislação pretérita operou-se a migração tácita e automática da recorrente para o regime da Lei do Bem (Lei n.º 11.196, de 2005).

23. Para resolver a controvérsia, a meu ver, o melhor caminho é converter o

Fl. 8 da Resolução n.º 1201-000.711 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13054.100008/2009-38

juízo em diligência para que o Ministério da Ciência e Tecnologia esclareça se houve ou não migração para o regime da Lei 11.196, de 2005.

## **Conclusão**

24. Ante o exposto, voto no sentido de converter o juízo em diligência para que a Delegacia de origem adote os seguintes procedimentos:

i) oficiar o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações (MCTI) a informar se houve migração do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) para o regime da Lei 11.196, de 2005;

ii) esclarecer se houve autorização tácita ou se foi emitido ato autorizativo de migração publicado no Diário Oficial da União em benefício da recorrente, nos termos do § 2.º do art. 15 do Decreto n.º 5.798, de 2006;

iii) juntar cópia do ato autorizativo, se for o caso, bem como esclarecer o alcance temporal do respectivo ato autorizativo;

iv) dar ciência à recorrente da resposta do MCTI; no caso de confirmação do ato autorizativo de migração, a ciência deverá ocorrer após a elaboração do cálculo do direito creditório pleiteado;

v) após, devolvam-se os autos para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior